



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Gabinete do Corregedor Geral

Ofício circular nº 16 / 2018 - CGJ-GAB

Exmo. Sr. Juiz,

ao tempo em que o cumprimento cordialmente, colho o ensejo para trazer esclarecimentos decorrentes de encaminhamento do Ofício circular nº 08- CGJ-GAB no qual se promoveu a divulgação do Provimento 02 de 26/07/2007, oriundo do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Inicialmente cumpre esclarecer que o supramencionado Ofício Circular nº 08 teve por escopo trazer a lume a vigência e eficácia de norma interna deste Tribunal, vigente desde o ano de 2007, consoante certidão exarada pela sra. Secretária do Conselho da Magistratura, através do qual se instrui os Juízes no sentido da desnecessidade de expedição de carta precatória para comarcas contíguas ou integrantes da Região Metropolitana do Recife (assim considerada pelo Tribunal de Justiça).

No mesmo Provimento nº 02, em seu art. 3º, há expressa disposição no sentido de estabelecer que, “em sendo conveniente ao interesse da justiça, a critério exclusivo do juízo deprecante, frente à natureza da diligência ou para facilitar a comunicação, poderá ser expedida carta precatória às comarcas contíguas e às integrantes da Região Metropolitana do Recife, sem que isso implique ofensa ao artigo 4º da Lei Complementar nº22.”.

Desta forma, afigura-se evidenciado que a informação instrutiva fornecida através do art. 1º do citado Provimento nº02 amparar-se-á nos princípios da razoabilidade e bom senso do magistrado que presidirá o ato judicial cuja conveniência acerca da expedição da carta precatória será avaliada ante as peculiaridades que o caso exigir, quer seja quanto a distância ou outras dificuldades que se apresentem à situação concreta, baseando-se para tanto, no permissivo contido no art. 3º do mesmo Ato Normativo.

De igual sorte, a questão de ressarcimento extraordinário ao senhor meirinho, em face de deslocamento superior a 50 quilômetros, já se encontra albergada na Resolução nº 400 de 06 de junho de 2017 (art. 2º, §4º, II), não havendo que se falar

em verba indenizatória quando o percurso for inferior ao já estipulado em normativo próprio.

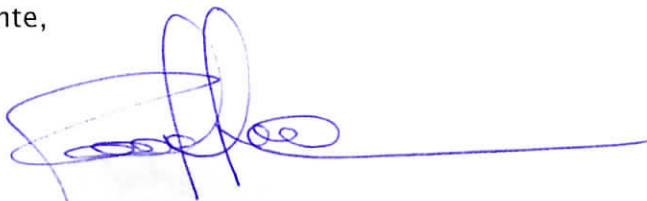
No que pertine a abrangência da Região Metropolitana do Recife, quanto a distribuição de mandados para cumprimento nas comarcas que a integram, assim entendido e estipulado pelo Tribunal de Justiça, cabe aclarar que o estabelecimento das Comarcas que integram o sistema de malote digital incumbe à conveniência do serviço e a capacidade operacional dos servidores envolvidos no processo, podendo ser ampliada tal abrangência após estudo de viabilidade, bem como diante da implantação da CEMANDO em tais Comarcas, consoante dispõe a regra pertinente.

Por derradeiro, afigura-se de bom alvitre ressaltar que a Corregedoria Geral de Justiça não legislou sobre a matéria, apenas esclareceu sobre a plena vigência de Resolução editada pelo Conselho da Magistratura, diga-se de passagem, desde julho de 2007, a quem compete sua manutenção, revisão ou revogação.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar-lhe protestos de consideração e apreço.

Recife, 04 de julho de 2018.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Fernando Cefqueira Norberto dos Santos
Desembargador-Corregedor Geral da Justiça